



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500809-25.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MAURO CELSO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59766

APELAÇÃO nº 1500809-25.2024.8.26.0599

Comarca: Piracicaba

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Magistrado(a): Rodrigo Pares Andreucci

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: MAURO CELSO DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

MAURO CELSO DOS SANTOS, parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 250 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 246/249), pretendendo a redução máxima das penas.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 255/260), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento em parte do recurso (fls. 269/274).

É o relatório.

Inicialmente, insta salientar que as provas colhidas sob o crivo do contraditório mostraram-se plenamente aptas a embasar o decreto condenatório de fls. 222/226, sendo mister ressaltar a confissão judicial do apelante.

O presente recurso interposto pelo réu visa, exclusivamente, a redução das penas.

Improcede o inconformismo defensivo.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo, sem reflexo no resultado.

Inicialmente, o MM. Juiz sentenciante fixou a pena base em cinco anos e dez meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, diante da quantidade de entorpecente apreendido (260 porções de *cocaína*, pesando 69,7g).

Entretanto, segundo

entendimento desta Colenda Câmara, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos deverão ser consideradas na derradeira etapa do sistema trifásico, para a fixação da fração redutora decorrente da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

Outrossim, as consequências do crime são as naturais, decorrentes normalmente do delito ora em julgamento.

Destarte, em respeito ao princípio do *non bis in idem*, imperioso estabelecer-se o paradigma do acusado no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa.

Em seguida, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, que, contudo, não tem o condão de reduzir as penas aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Ao final, insta salientar novamente que, segundo entendimento desta Colenda Câmara, a dosagem do índice de redução derivada dessa causa especial de diminuição de pena deve levar em conta as circunstâncias

judiciais do artigo 59 do Código Penal, com a situação de preponderância definida no artigo 42 da Lei Antidrogas.

Dessarte, considerando que o agente foi surpreendido na posse de 260 porções de cocaína, pesando 69,7g, mantém-se a fração redutora em 1/2 (metade), restando as penas definidas em 02 anos e 06 meses de reclusão mais pagamento de 250 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de fixar a pena base no patamar mínimo legal, sem reflexo no resultado das reprimendas, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator